



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.528 - GO (2018/0306981-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DIEGO DOS SANTOS MEIRELES
ADVOGADO : GUILHERME LEITE RORIZ - GO048034
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O *writ* originário foi corretamente distribuído por prevenção do órgão julgador, nos termos do que dispõe o Regimento Interno do Tribunal local.

2. À luz da microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau ressaltou que, não obstante a gravidade concreta das condutas imputadas ao Recorrente – homicídio qualificado, bem como alteração da pena do crime para fundamentar eventual alegação de legítima defesa –, o fato de o Acusado ter colaborado com as investigações, indicando o local em que a arma de fogo utilizada no delito estaria guardada, justificava a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Inexistência de ilegalidade.

4. É desproporcional, no caso em análise, a imposição de medida cautelar de monitoração eletrônica ao Recorrente. Se para o Corréu, suposto executor do crime de homicídio qualificado e que também possuiria dois inquéritos em andamento e uma ação penal, não foi imposta a monitoração eletrônica, essa medida também não pode ser aplicada ao Recorrente, que, em tese, seria o cúmplice do delito, possuiria bons antecedentes e colaborou para a localização da arma utilizada no crime.

5. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar a revogação da medida cautelar consistente em monitoração eletrônica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.528 - GO (2018/0306981-7)

RECORRENTE : DIEGO DOS SANTOS MEIRELES
ADVOGADO : GUILHERME LEITE RORIZ - GO048034
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DIEGO DOS SANTOS MEIRELES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferido no HC n.º 5442458-26.2018.8.09.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, *caput*; e no art. 347, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Ao receber a denúncia, o Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do Recorrente.

Posteriormente, o Juízo processante revogou a prisão preventiva, aplicando ao Recorrente medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A Defesa requereu a revogação da medida cautelar do uso de tornozeleira eletrônica, o que foi indeferido.

Inconformada, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual foi distribuído à 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e, posteriormente, redistribuídos à 2.ª Câmara Criminal, tendo em vista conexão/prevenção com o *habeas corpus* de corréu.

No julgamento do mérito, a Corte local denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 349):

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. MANUTENÇÃO. EFEITO EXTENSIVO: ART. 580 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo uma delas o uso de tornozeleira eletrônica, é mais benéfico ao paciente, não havendo falar-se em constrangimento ilegal ou em ofensa aos princípios constitucionais, quando a medida se mostra necessária, ao menos por ora, descabendo o pleito de revogação ao argumento de funcionamento deficiente do equipamento ou de que houve desproporcionalidade, na medida em que o corréu não faz uso da tornozeleira, mormente quando a autoridade impetrada explica a análise de condições subjetivas para a concessão isolada de medidas cautelares aos corréus, caindo por terra, assim, a pretensão de extensão dos benefícios, consoante disposto no art. 580 do CPP. AUSÊNCIA PROVISÓRIA DO DISTRITO DA CULPA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICIALIDADE. Ultrapassada a data de evento cerimonial que o paciente pretendia participar, resta prejudicado o pleito de ausentar-se do distrito da culpa. PREDICADOS PESSOAIS. Os bons predicados pessoais do paciente, por si sós, não são suficientes para revogação de medida cautelar diversa da prisão. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO."

Neste recurso, sustenta a Defesa, em suma: a) nulidade do acórdão, em razão da redistribuição do writ originário, pois não haveria conexão, uma vez que o *habeas corpus* do corréu já havia sido julgado; b) violação ao princípio da proporcionalidade, por excesso das medidas cautelares diversas da prisão; c) direito à extensão dos benefícios concedidos ao corréu, ao qual teriam sido fixadas medidas cautelares diferentes e menos gravosas, notadamente sem a inclusão do monitoramento eletrônico; d) ineficácia do sistema de monitoramento eletrônico, o qual estaria apresentando problemas em seu funcionamento e ocasionando prejuízos à saúde do Recorrente.

Requer, liminarmente, a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica, com a consequente retirada da tornozeleira eletrônica do Recorrente. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do acórdão, pela revogação das "*seguintes medidas cautelares: 1) recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 20 horas até as 06 horas da manhã do dia seguinte; 2) recolhimento domiciliar aos finais de semana e feriado; e 3) colocação de tornozeleira eletrônica*" (fl. 376); ou a revogação da cautelar de monitoramento eletrônico.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 402-404.

As informações foram prestadas às fls. 410-475.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 477):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PARTICIPAÇÃO. FRAUDE PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL, PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA EVITAR NOVAS INFRAÇÕES. RISCO AFASTADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INOBSERVÂNCIA DO ART. 282 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. TRATAMENTO MAIS GRAVOSO DO QUE DISPENSADO AO CORRÉU, AUTOR DO CRIME E COM CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROPORÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afastando o Juiz Singular o receio de fuga do distrito da culpa ou interferência no regular andamento da instrução criminal, para a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive reconheceu importante colaboração do paciente, que é primário, não se justifica a imposição, como medida cautelar substitutiva da prisão, a utilização de tornozeleira eletrônica e a determinação de recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana e feriados. A revogação das medidas cautelares justifica-se, ademais, para corrigir tratamento desproporcional ao paciente, mais gravoso que aquele dispensado ao corréu, acusado como autor do crime e com condições pessoais desfavoráveis, conforme registro da autoridade judiciária.

2. Parecer pelo provimento do recurso ordinário em habeas corpus."

Às fls. 488-489, a Defesa solicitou prioridade no julgamento deste recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.528 - GO (2018/0306981-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O *writ* originário foi corretamente distribuído por prevenção do órgão julgador, nos termos do que dispõe o Regimento Interno do Tribunal local.

2. À luz da microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau ressaltou que, não obstante a gravidade concreta das condutas imputadas ao Recorrente – homicídio qualificado, bem como alteração da pena do crime para fundamentar eventual alegação de legítima defesa –, o fato de o Acusado ter colaborado com as investigações, indicando o local em que a arma de fogo utilizada no delito estaria guardada, justificava a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Inexistência de ilegalidade.

4. É desproporcional, no caso em análise, a imposição de medida cautelar de monitoração eletrônica ao Recorrente. Se para o Corréu, suposto executor do crime de homicídio qualificado e que também possuiria dois inquéritos em andamento e uma ação penal, não foi imposta a monitoração eletrônica, essa medida também não pode ser aplicada ao Recorrente, que, em tese, seria o cúmplice do delito, possuiria bons antecedentes e colaborou para a localização da arma utilizada no crime.

5. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar a revogação da medida cautelar consistente em monitoração eletrônica.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade do acórdão impugnado, pois, conforme certidão de fl. 233, o *habeas corpus* originário foi distribuído à Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira por "*conexão/prevenção a(o) HABEAS CORPUS nº 38851-58.2018.8.09.0000(201890388513), nos termos dos Arts. 15 e 38, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*".

Assim, o *writ* originário foi corretamente distribuído por prevenção do órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador, nos termos do que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a seguir transcrito:

"Art. 38. A distribuição obedecerá às seguintes normas:

[...]

8ª) sempre que for o caso de competência preventiva, o processo caberá à câmara e ao relator que forem competentes, feita a compensação logo que possível;

[...]

§ 2º O conhecimento de mandado de segurança, de habeas corpus, de reclamação e de recurso cível ou criminal, torna preventiva a competência da câmara e do relator para todos os recursos posteriores, quer na ação, ou na execução, o mesmo acontecendo nos feitos da competência do Órgão Especial e das Seções."

De outra parte, o acórdão atacado está assim fundamentado (fls. 344-346; grifos diversos do original):

"Em que pese o inconformismo do paciente com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-as desproporcionais e injustas, tenho que as decisões hostilizadas não merecem reparos, tampouco que seja o caso de aplicação do disposto no art. 580 do CPP. Explico.

Fazendo o cotejo entre as decisões que aplicou as medidas cautelares diversas da prisão ao paciente, que indeferiu o pedido de revogação e de reconsideração, fácil concluir pela necessidade, ao menos por ora, de todas as medidas cautelares que lhe foram impostas.

Pelo que consta dos autos, Diego é acusado de praticar os crimes de homicídio duplamente qualificado e fraude processual, em concurso material.

*Uma vez preso preventivamente, a autoridade impetrada, após minuciosa e fundamentada decisão, **reconhecendo os bons predicados pessoais e o fato do paciente ter mostrado o local onde a arma utilizada no crime estava escondida, revogou a prisão e lhe concedeu a liberdade, mediante aplicação das seguintes medidas cautelares. Veja-se:***

'a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, entre os dias 15-20 de cada mês.

b) proibição de frequentar bares e locais de reputação duvidosa;

c) comparecer a todos os atos do processo a que for regularmente intimado;

d) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo;

e) não se ausentar da Comarca de Luziânia sem autorização;

f) recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 20 horas até as 06 horas da manhã seguinte;

g) recolhimento domiciliar aos finais de semana e feriado;

h) não praticar nova infração penal dolosa;

i) colocação de tornozeleira eletrônica, devendo o acusado comparecer à Unidade Prisional Semiaberto no dia posterior imediato à soltura para instalação do referido equipamento eletrônico, entre as 08h e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16h.' (movimentação 1, arquivo 7).

[...]

Vê-se, portanto, que os crimes, em tese, praticados pelo paciente apresentam expressiva relevância penal, com penas altas e, ainda assim, foi beneficiado com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não sendo desproporcionais ou ilegais. Ao contrário, mostram-se muito mais benéficas que a custódia cautelar.

Repito, as argumentações expendidas na inicial, notadamente a de que o paciente considera um inconveniente o uso da tornozeleira eletrônica, não são suficientes para autorizar a retirada do equipamento.

[...]

A propósito, reputo oportuna a transcrição de parte das informações prestadas pela autoridade coatora, que serviram para fortalecer não só a necessidade da manutenção de todas as medidas cautelares que foram impostas ao paciente, como a legalidade e plausibilidade das mesmas. Demonstrando, inclusive, que não houve parcialidade ou ofensa aos princípios da isonomia/igualdade e da proporcionalidade, contrariando, assim, as assertivas do paciente de que ao corréu José Vildo de Barros Coelho foi deferido o pedido de revogação da prisão preventiva, com a fixação de medidas cautelares, mas sem o uso de tornozeleira eletrônica, mesmo que José Vildo responda a vários processos, por isso que quer a extensão dos benefícios (CPP, art. 580).

Após descrever a ordem cronológica dos atos processuais, a magistrada consignou: 'Atualmente os autos encontram-se aguardando audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/10/2018, às 15h30min.

Ressalto que foi feita uma análise subjetiva pelo juízo titular da vara, observando as peculiaridades do caso, decidindo pelas medidas cautelares de cada acusado. Quanto ao Diego, fundamentando na gravidade da conduta supostamente perpetrada (homicídio qualificado e fraude processual), deferindo a revogação da prisão mediante uso do equipamento eletrônico, medida esta menos gravosa, que se deu em função da colaboração por ele prestada nos autos, informando o local onde a arma de fogo utilizada estava, não sendo suficiente para revogação do benefício, a simples alegação de que a medida é desproporcional e vexatória' (movimentação 11, arquivo 1).

Verifica-se, pois, que foram analisadas condições subjetivas do paciente Diego e do corréu José Vildo para que fossem aplicadas medidas cautelares diferentes, evidenciando o cuidado e o zelo da autoridade impetrada na condução do feito de acordo com cada caso, resultando na prolação de decisões proporcionais.

Não há, desse modo, falar-se em extensão de benefícios (CPP, art. 580).

Por derradeiro, os bons predicados pessoais do paciente, por si sós, não são suficientes para revogação de medida cautelar diversa da prisão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz da microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]" (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Como se vê, a Lei n.º 12.403/2011, ao alterar significativamente os arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao Magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada ao caso.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau ressaltou que, **não obstante a gravidade concreta das condutas imputadas ao Recorrente** – homicídio qualificado, bem como alteração da cena do crime para fundamentar eventual alegação de legítima defesa –, o fato de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acusado **ter colaborado com as investigações**, indicando o local em que a arma de fogo utilizada no delito estaria guardada, **justificava a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão** (fls. 170-172). Diante de tais fundamentos, entendo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão **foi devidamente fundamentada**. Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. Embora o decisum mencione a gravidade concreta da conduta perpetrada, diante dos indícios de estarem os investigados associados para a prática de delitos de mesma natureza - subtração de combustível de oleodutos -, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o crime não foi perpetrado com violência ou grave ameaça.

4. Recurso provido para substituir a custódia provisória do réu por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade." (RHC 106.949/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019; sem grifos no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[...]

4. Na hipótese, mesmo levando em conta a fundamentação do decreto de prisão, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso parcialmente provido a fim de substituir a custódia preventiva dos recorrentes por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau." (RHC 103.339/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 08/03/2019; sem grifos no original.)

No entanto, verifico desproporcionalidade na fixação de uma das cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostas ao Recorrente, qual seja: **a monitoração eletrônica.**

Consta dos autos que, em 15/03/2018, a Magistrada singular revogou a prisão preventiva do Acusado e aplicou 9 (nove) medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, a monitoração eletrônica (fls. 162-165). Posteriormente, em 21/03/2018, foi revogada a prisão preventiva do corréu JOSÉ VILDO DE BARROS COELHO, oportunidade em que foram fixadas 8 (oito) medidas cautelares diversas da prisão, ou seja, não lhe foi imposto o monitoramento eletrônico (fls. 219-223).

Analizando as duas decisões, constata-se que o Juízo de primeiro grau, em nenhum momento, indicou qualquer justificativa para a diferença de tratamento.

Ora, se para o Corréu, suposto executor do crime de homicídio qualificado e que também possuiria dois inquéritos em andamento e uma ação penal (fl. 114), **não foi imposta** a monitoração eletrônica, essa medida também **não pode ser aplicada** ao Recorrente, que, em tese, seria o cúmplice do delito, possuiria bons antecedentes e colaborou para a localização da arma utilizada no crime.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. MERAS CONJECTURAS. SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, aos ditames do art. 580 do Código de Processo Penal.

2. Caso em que as condutas do corréu e dos ora recorrentes mostram-se símiles; as decisões proferidas pelo Juízo singular e pelo Tribunal de Justiça não lograram justificar a diferença de tratamento que lhes foi dispensado, sem discorrer de forma diferenciada sobre suas condutas; e a decisão que concedeu liberdade provisória para o corréu não teve caráter exclusivamente pessoal.

3. Evidenciada a identidade de situação entre os recorrentes e o corréu, deve ser deferido o pedido de extensão.

4. Recurso ordinário em habeas corpus que se dá provimento, para determinar a soltura dos recorrentes, se por outro motivo não estiverem preso, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade." (RHC 40.741/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. PENA-BASE ACIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A EXASPERAÇÃO. SIMILITUDE. ACOLHIMENTO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que 'no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros'.

2. O acórdão que concedeu a ordem em favor da paciente fundamentou-se na ausência de requisitos para exasperação da fixação da pena-base.

3. Ausente circunstância pessoal concreta que autorize tratamento diferenciado, deve-se estender a concessão da ordem em favor das demais corrés.

4. *Pedido de extensão deferido.*" (PExt no HC 100.770/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014; sem grifos no original.)

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 482-483; grifos diversos do original):

"No caso em comento, em reforço do constrangimento ilegal suportado pelo paciente, no que se refere à imposição de medidas cautelares, o tratamento a ele dispensado tem sido mais rigoroso que ao corréu JOSÉ VILDO.

Isso porque, em data anterior aos sucessivos indeferimentos aos pedidos formulados pelo ora Requerente para revogação do uso da tornozeleira eletrônica, o Magistrado de primeiro grau revogou a prisão preventiva de JOSÉ VILDO, aplicando-lhe medidas cautelares menos gravosas, tanto que dentre as quais não figura o uso do equipamento eletrônico (fls. 219/223).

Além de ostentar condições pessoais favoráveis – primário, sem antecedentes – o paciente prestou importante colaboração para a localização da arma de fogo utilizada no crime, resultando desse conjunto a conclusão de que não oferece risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Partindo das premissas apresentadas pelo próprio Magistrado de primeiro grau, a utilização de tornozeleira eletrônica pelo paciente afigura-se excessiva, tanto mais quando para o corréu JOSÉ VILDO, sobre quem o próprio Juiz Singular afirmou recair maior juízo de reprovação, foi dispensado tratamento mais benéfico.

Por essas razões, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem para que sejam revogadas as medidas cautelares de utilização de tornozeleira eletrônica, recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 20 horas até as 6 horas da manhã do dia seguinte e recolhimento domiciliar aos finais de semana e feriados."

No mais, há registro de que o equipamento eletrônico colocado no Recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou, por diversas vezes, problemas de funcionamento, já tendo sido trocado duas vezes, sendo certo que, em audiência realizada em 07/12/2018, a Defesa reiterou a necessidade de troca do aparelho, e não há, nestes autos, qualquer informação de que o problema teria sido resolvido.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário para determinar a revogação da medida cautelar consistente em monitoração eletrônica.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0306981-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 105.528 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20170100726 201702130805 201800285110 5442458.26.2018.8.09.0000 544245826
54424582620188090000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIEGO DOS SANTOS MEIRELES
ADVOGADO	: GUILHERME LEITE RORIZ - GO048034
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: JOSE VILDO DE BARROS COELHO
CORRÉU	: DOGIVAN JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.